



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000677/2004-09
Recurso nº 165.135 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JUNQUEIRA FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e

Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Maria Junqueira Franco recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ - São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/09), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 15.308,56, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, a fiscalização apurou dedução indevida a título de despesas médicas.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que todos os serviços profissionais foram contratados, executados e pagos. Os correspondentes recibos são revestidos de habilidade e idoneidade, nos termos das exigências legais. Além da mais, anexou declarações firmadas pelos profissionais que ratificam os valores recebidos pelos serviços prestados.

Por sua vez, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ - São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrega aos autos prova do seu efetivo pagamento.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 23/11/2007 (fl. 47), a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 24/12/2007 (fls. 48/53), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

(...)

No mesmo ano, a recorrente sofreu forte depressão, em razão de sua solidão, já que viúva, vivendo sozinha, longe das filhas e netos, que residem em outros municípios e com os quais não mantém contato direto, recorreu ao auxílio da psicóloga Nanci Cardoso Dias dos Santos, com a qual se tratou, em consultas periódicas de janeiro a outubro daquele ano, quando teve alta, pagando-lhe mensalmente a importância de R\$ 700,00, totalizando assim uma despesa de R\$ 7.000,00, no decorrer daquele ano.

(...)

Importa destacar que, segundo lhe informaram os mesmos profissionais, os referidos pagamentos haviam sido por eles lançados em suas declarações de ajuste do referido ano, o que poderia ser verificado pelo fisco.

(...)

Se é certo que as despesas deduzidas (não apenas as aqui analisadas) equivalem à metade dos rendimentos tributáveis da recorrente (R\$ 48.058,91), não é menos correto que não se levou em conta que os seus rendimentos não tributáveis (R\$ 128.763,67) são três vezes maiores que aqueles.

(...)

é fato notório independente de prova (art. 334 do CPC) que, como regra geral, quanto mais velhas as pessoas, maiores são suas despesas com tratamentos de sua saúde física e mental, consumindo-lhes grandes somas dos seus rendimentos com a sua preservação.

(...)

ninguém desconhece que com o avançar do anos os dentes amolecem e caem, sendo substituídos por dentaduras, a menos que sejam cuidados por profissionais habilitados a preservá-los com tratamentos adequados das gengivas, das polpas e raízes dentárias, não raras vezes com intervenções cirúrgicas para mantê-los sustentados nas arcadas dentárias.

A recorrente necessitou deste tratamento, tanto que recorreu também ao trabalho profissional da Dra. Luciene, conceituada endodontista, que cuidou da regeneração do tecido periapical, visando a evitar a queda dos seus dentes.

(...)

Não se olvide que a recorrente reside em prédio de apartamento, com toda segurança, na pacífica cidade interiorana de Barretos e que tem por hábito pagar suas contas em moeda corrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimada, a contribuinte apresentou os recibos com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2002.

Por sua vez, a autoridade recorrida não acatou os recibos apresentados, sob o argumento de que a recorrente não fez prova do efetivo pagamento das despesas lançadas.

Contudo, em seu instrumento recursal, alega a suplicante que “... *sofreu forte depressão, em razão de sua solidão (...) e recorreu ao auxílio da psicóloga Nanci Cardoso Dias dos Santos, com a qual se tratou, em consultas periódicas de janeiro a outubro daquele ano, quando teve alta, pagando-lhe mensalmente a importância de R\$ 700,00, totalizando assim um despesa de R\$ 7.000,00 ...*”. Assevera, ainda, que “... *ninguém desconhece que com o avançar do anos os dentes amolecem e caem, sendo substituídos por dentaduras, (...) não raras vezes com intervenções cirúrgicas para mantê-los sustentados nas arcadas dentárias. A recorrente necessitou deste tratamento, tanto que recorreu também ao trabalho profissional da Dra. Luciene, conceituada endodontista, que cuidou da regeneração do tecido periapical, visando a evitar a queda dos seus dentes*”.

A autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2002, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, assim estabelece:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

Dos dispositivos supracitados depreende-se que os recibos fornecidos pelos profissionais da área médica, em princípio, são considerados como prova da prestação de serviço, contudo, ante a dúvida de que os serviços e/ou pagamento não se efetivaram, pode a

autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Nestas condições, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Relativamente à prova, convém citar a obra *Processo Administrativo Fiscal*, do professor Antônio da Silva Cabral, Editora Saraiva, p. 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (sem grifos no original)

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa (Acórdão 106-16792, data da sessão 06/03/2008, 6ª Câmara do 1º CC).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a

autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados (Ac. 102-48510/2007).

DEDUTIBILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - Passível de dedução despesa médica quando devidamente comprovados o pagamento da despesa e a efetiva prestação do serviço (Acórdão CSRF 04-00.220, Data da Sessão: 14/03/2006, Relatora Leila Maria Scherrer Leitão).

No caso em apreço, andou bem a fiscalização no momento em que glosou o montante de R\$ 22.000,00, relativo às despesas exageradas representadas pelos profissionais: Antônio Eduardo G. Fernandes no valor de R\$ 5.000,00; Nanci Cardoso Dias dos Santos no valor de R\$ 7.000,00; Flávio Martins Ferreira no valor de R\$ 4.820,00 e Luciene Gonçalves Ferreira no valor de R\$ 5.180,00. Ressalte-se que são estas as despesas que a recorrente não consegue comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor.

Frise-se, ainda, que a contribuinte declarou como rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste/2002 o valor de R\$ 48.058,91 e, no entanto, as despesas médicas representaram o montante de R\$ 24.609,28, ou seja, 51% do total de rendimentos declarados.

Por fim, para ver restabelecida a dedução das despesas médicas bastava que a contribuinte juntasse aos autos provas do efetivo pagamento ou da efetiva prestação dos serviços tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, posto que o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita. Destarte, os simples recibos, ainda que acompanhado da declaração dos supostos prestadores de serviços não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah